AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1951286 - DF (2021/0236061-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADOS	:	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA - DF020724
		TAUANA FELINTO ALVES - DF044979
AGRAVADO	:	ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258
		LUCIANO LOPES CANÇADO - DF043278
		FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
		VINICIUS RIOS BERTUZZI - GO056036
INTERES.	:	THC - TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. HONORÁRIOS. EQUIDADE. VALOR ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N.º 1076. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MORATÓRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA N.os 5 E 7 DO STJ. FIADOR. EXONERAÇÃO. SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *O art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, deverá ser aplicado, de forma literal, pelos órgãos fracionários desta Corte se e enquanto não sobrevier modificação desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.412.073/SP, do RE 1.412.074/SP e do RE 1.412.069/PR, todos em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, ou se e enquanto não sobrevier, nesta Corte, a eventual superação do precedente formado no julgamento do tema 1076* (REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023).

Documento eletrônico VDA37154458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/06/2023 10:14:56
Código de Controle do Documento: 98f9e23d-e1f0-4269-9765-f35bb1d55aa1

2. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

3. No caso concreto, rever as conclusões quanto à existência de alteração contratual, com moratória, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. A transação e a moratória têm o efeito de exonerar os fiadores que não anuíram com o pacto. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA37154458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/06/2023 10:14:56
Código de Controle do Documento: 98f9e23d-e1f0-4269-9765-f35bb1d55aa1

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1951286 - DF (2021/0236061-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADOS	:	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA - DF020724
		TAUANA FELINTO ALVES - DF044979
AGRAVADO	:	ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258
		LUCIANO LOPES CANÇADO - DF043278
		FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
		VINICIUS RIOS BERTUZZI - GO056036
INTERES.	:	THC - TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. HONORÁRIOS. EQUIDADE. VALOR ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N.º 1076. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MORATÓRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA N.os 5 E 7 DO STJ. FIADOR. EXONERAÇÃO. SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *O art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, deverá ser aplicado, de forma literal, pelos órgãos fracionários desta Corte se e enquanto não sobrevier modificação desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.412.073/SP, do RE 1.412.074/SP e do RE 1.412.069/PR, todos em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, ou se e enquanto não sobrevier, nesta Corte, a eventual superação do precedente formado no julgamento do tema 1076* (REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023).

Documento eletrônico VDA36989137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:13:55
Código de Controle do Documento: 65e10d64-8b03-40c4-b5d3-a5bb51c2a00d

2. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

3. No caso concreto, rever as conclusões quanto à existência de alteração contratual, com moratória, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. A transação e a moratória têm o efeito de exonerar os fiadores que não anuíram com o pacto. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (HUGO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. EMBARGOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONTRATO. MORATÓRIA. FIANÇA. REANÁLISE DE CONTRATO E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 85 DO NCPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 1216).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não houve qualquer manifestação acerca da afetação do TEMA n.º 1076, devendo ser sobrestado o recurso. No caso, o valor da verba honorária seria exorbitante. **(2)** Defendeu que a violação dos arts. 489, inciso IV, e 1.022, inciso I, do NCPC consiste no fato de que o Tribunal *a quo* continuou omisso, mesmo instado a se manifestar sobre a impossibilidade de benefício da própria torpeza de ALUIZIO, que participou direta e decisivamente nas tratativas prévias e pós assinatura do contrato, tendo funcionado não só como intermediador/corretor, mas também como garantidor, recebendo por isso

Documento eletrônico VDA36989137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:13:55
Código de Controle do Documento: 65e10d64-8b03-40c4-b5d3-a5bb51c2a00d

10% do valor total, não havendo qualquer manifestação sobre a participação do agravado nas tratativas do contrato principal e inclusive do ajuste sobre as datas de pagamento. Sustentou não ser o caso de aplicação das Súmulas n.ºs 5, 7 e 568 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1277/1291).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Dos honorários

Não há motivo para qualquer alteração.

O Tema repetitivo n.º 1076 estipulou:

> *i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*
>
> *ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

E, em debate em relação ao tema, esta Corte assim se posicionou:

> *29) [...] é correto dizer que essa situação perdurará, ao menos: (i) se e enquanto não sobrevier modificação desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.412.073/SP, interposto a partir do julgamento do REsp 1.850.512/SP, do RE 1.412.074/SP, interposto a partir do julgamento do REsp 1.906.618/SP, e do RE 1.412.069/PR, interposto a partir do julgamento do REsp 1.644.077/PR, que foram utilizados, nesta Corte, para a formação do tema 1076; ou (ii) se e enquanto não sobrevier, nesta Corte, a eventual superação do precedente formado no julgamento do tema 1076.*

Confira-se a ementa desse julgado:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 1076/STJ. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE UMA*

Documento eletrônico VDA36989137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:13:55
Código de Controle do Documento: 65e10d64-8b03-40c4-b5d3-a5bb51c2a00d

CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA DISTINTA DAQUELAS CONSIDERADAS RELEVANTES NA FORMAÇÃO DO PRECEDENTE. DISTINÇÃO PELA INJUSTIÇA, DESPROPORCIONALIDADE, IRRAZOABILIDADE, FALTA DE EQUIDADE OU DISSENSO EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DE OUTRAS CORTES. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES QUE EM TESE JUSTIFICARIAM A SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE. DISTINÇÃO INOCORRENTE SOB ESSES FUNDAMENTOS. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1076/STJ QUE DEVERÁ SER APLICADA ATÉ QUE SOBREVENHA EVENTUAL MODIFICAÇÃO DECORRENTE DE SUA CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL OU ATÉ QUE HAJA EVENTUAL SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE NESTA CORTE. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SITUAÇÃO DE FATO IRRELEVANTE. CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA POR OCASIÃO DA FIXAÇÃO DA TESE RELATIVA AO TEMA 1076/STJ.

1- Embargos de terceiro opostos em 14/06/2017. Recurso especial interposto em 29/03/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se, em embargos de terceiro extintos sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, aplica-se o tema repetitivo 1076, impondo-se o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do vencedor no percentual de 10 a 20% sobre o valor atualizado da causa.

3- A distinção que permite que os órgãos fracionários se afastem de um precedente vinculante firmado no julgamento de recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos somente poderá existir diante de uma hipótese fática diferente daquela considerada relevante para a formação do precedente.

4- Não há que se falar em distinção pela injustiça, pela desproporcionalidade, pela irrazoabilidade, pela falta de equidade ou pela existência de outros julgados do Supremo Tribunal Federal que não se coadunariam com o precedente, pois tais circunstâncias importariam na eventual necessidade de superação do precedente, mas não no uso da técnica de distinção que é lícito fazer, quando de sua aplicabilidade prática, mas desde que presente uma circunstância fática distinta.

5- O art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, deverá ser aplicado, de forma literal, pelos órgãos fracionários desta Corte se e enquanto não sobrevier modificação desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.412.073/SP, do RE 1.412.074/SP e do RE 1.412.069/PR, todos em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, ou se e enquanto não sobrevier, nesta Corte, a eventual superação do precedente formado no julgamento do tema 1076.

6- A circunstância de a ação ter sido extinta sem resolução de mérito, conquanto se trate de uma situação de fato, não é suficientemente relevante para diferenciar a hipótese em exame em relação ao precedente firmado no julgamento do tema 1076, especialmente porque essa circunstância fática também estava presente - e foi considerada - em dois dos recursos representativos da controvérsia (REsp 1.906.623/SP e REsp 1.644.077/PR) e, ainda assim, compreendeu a Corte Especial se tratar de hipótese em que a regra do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, igualmente deveria ser aplicada de maneira literal.

7- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários, ressalvado expressamente o entendimento pessoal da Relatora para o acórdão.

(REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

Documento eletrônico VDA36989137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:13:55
Código de Controle do Documento: 65e10d64-8b03-40c4-b5d3-a5bb51c2a00d

Assim, não era o caso de fixação da verba por equidade, devendo incidir sobre o proveito econômico da causa, conforme reconhecido na decisão monocrática.

Da omissão

Verifica-se dos autos que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não tendo incidido em nenhuma omissão.

Conforme consignado pelo Tribunal estadual:

> *No entanto, o recorrente aduz que ocorreram três modificações contratuais posteriores que, no seu entender, retiram-lhe a responsabilidade pela dívida. Ao compulsar os autos, verifico que, nas datas de 12 de maio, 07 de julho e 28 de julho (todos de 2017), as partes postergaram o momento do cumprimento da obrigação de pagar, fato que é reconhecido pelo próprio exequente "para garantir à época a própria adimplência do contrato" (ID. 21730990, p. 03). Em outras palavras, houve uma moratória da obrigação de pagar sobre a qual o recorrente efetivamente não anuiu [...]* (e-STJ, fls. 771/772).

Assim, não procedem os apontados vícios, pois, como visto, toda matéria necessária à solução engendrada foi suficientemente analisada e abordado tudo quanto era pertinente para a solução da quaestio devolvida.

Por fim, destaca-se que a falta de pronunciamento sobre cada uma das teses fáticas ou jurídicas invocadas pelas partes não implica omissão ou carência de fundamentação da prestação jurisdicional entregue.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado motivação bastante para alicerçar sua decisão/convicção, tal como no presente caso.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUTORIZAÇ ÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA-CORRENTE DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSO DA CLÁUSULA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PRETENDIDA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma*

Documento eletrônico VDA36989137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:13:55
Código de Controle do Documento: 65e10d64-8b03-40c4-b5d3-a5bb51c2a00d

> *clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *[...]*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.342.677/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023)

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. PREVISÃO EXPRESSA. ART. 356, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO RESTRITA. HIPÓTESES. DÚVIDA OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDOS DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATO JUDICIAL. IMPRECISÃO. CASO CONCRETO. DÚVIDA FUNDADA E OBJETIVA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA.*
> *1. A controvérsia dos autos busca definir se existente omissão relevante no acórdão recorrido e se aplicável a fungibilidade recursal ao caso em apreço.*
> *2. O não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão recorrida, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie. Ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.*
> *[...]*
> *11. Recurso especial provido.*
> (REsp n. 2.022.553/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023)

Desse modo, tendo a Corte estadual emitido pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte, não há falar em violação da lei.

Do contrato

Conforme foi destacado no julgado agravado, verificou-se, de plano, que o TJDFT, soberano na análise fático-probatória, concluiu que:

> *No entanto, o recorrente aduz que ocorreram três modificações contratuais posteriores que, no seu entender, retiram-lhe a responsabilidade pela dívida.*
> *Ao compulsar os autos, verifico que, nas datas de 12 de maio, 07 de julho e 28 de julho (todos de 2017), as partes postergaram o momento do cumprimento da obrigação de pagar, fato que é reconhecido pelo próprio exequente "para garantir à época a própria adimplência do contrato" (ID. 21730990, p. 03).*
> *Em outras palavras, houve uma moratória da obrigação de pagar sobre a qual o recorrente efetivamente não anuiu [...]*
> *Com a devida vênia ao douto sentenciante, entendo que a cláusula 7.5 do contrato entabulado pelas partes que prevê a vigência até o total adimplemento de todas as obrigações impostas às partes, em especial o pagamento do valor integral da dívida não incide na hipótese das*

Documento eletrônico VDA36989137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:13:55
Código de Controle do Documento: 65e10d64-8b03-40c4-b5d3-a5bb51c2a00d

partes principais (credor e devedor), em comum acordo, prorrogarem o prazo do pagamento do débito.
Isto porque a fiança interpreta-se restritivamente por ter caráter benéfico (arts. 114 e 819 do Código Civil) e a prorrogação da responsabilidade do fiador nas hipóteses de dilação do vínculo, a exemplo do que acontece nos contratos de locação, somente pode ocorrer mediante cláusula expressa neste sentido, o que não é o caso dos autos.
Acerca da matéria, as Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça já possuem entendimento pacificado no sentido de que se o fiador não participa de eventuais aditivos do contrato que importem em moratória ou transação, ele ficará exonerado da posição de garantidor.
[...]
Como se observa, a mens legis do art. 838, I, do Código Civil objetiva justamente evitar o agravamento da situação do fiador pela postergação do termo final da obrigação assumida pelo devedor concedida pelo credor, independentemente de notificação ou do inadimplemento – prévio ou posterior – da obrigação, ao contrário do defendido pelo eminente juízo de origem.
Isto porque, como visto, o art. 838, I, do Código Civil não impõe qualquer condição para a incidência da exoneração da fiança decorrente de moratória e, portanto, não tendo o legislador feito esta ressalva, não cabe ao intérprete fazê-lo (e-STJ, fls. 771/774).

Como se verifica, rever as conclusões quanto à existência de alteração contratual, com moratória, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

Ademais, inafastável a Súmula n.º 568 do STJ, pois esta Corte tem entendimento no sentido de que a transação realizada no contrato sem o conhecimento do fiador acarreta a extinção da fiança.

Em adição aos precedentes citados na monocrática, anotem-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. FIANÇA. TRANSAÇÃO E MORATÓRIA. EXTINÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
1. O Tribunal de origem concluiu, de acordo com as provas produzidas e interpretando o contrato, que houve transação e moratória em relação às dívidas do contrato de locação. Sem a concordância dos fiadores, a avença gera a extinção da fiança, nos termos dos arts. 838, I, e 844, § 1º, do CC/2015. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.988.334/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FIANÇA. EXONERAÇÃO. TRANSAÇÃO. MORATÓRIA CONCEDIDA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não ficou demonstrada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do

Documento eletrônico VDA36989137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:13:55
Código de Controle do Documento: 65e10d64-8b03-40c4-b5d3-a5bb51c2a00d

CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. "A transação e a moratória têm o efeito de exonerar os fiadores que não anuíram com o pacto (art. 838, I, e 844, § 1º, do Código Civil)" (REsp 1.689.179/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).
3. O Tribunal de Justiça, à luz do acervo fático-probatório dos autos, assentou ter havido, no caso, transação com a devedora que resultou em concessão de moratória, sem comprovação da anuência da fiadora, exonerando a fiança anteriormente ajustada.
4. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária, no tocante à concessão de moratória e à exoneração da fiança, demandaria interpretação de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.037.519/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022)

Assim, está claro que o recurso especial não deve sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36989137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:13:55
Código de Controle do Documento: 65e10d64-8b03-40c4-b5d3-a5bb51c2a00d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.951.286 / DF

Número Registro: 2021/0236061-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07034478220208070001 7034478220208070001

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADOS	:	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA - DF020724
		TAUANA FELINTO ALVES - DF044979
RECORRIDO	:	ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258
		LUCIANO LOPES CANÇADO - DF043278
		FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
		VINICIUS RIOS BERTUZZI - GO056036
INTERES.	:	THC - TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADOS	:	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA - DF020724
		TAUANA FELINTO ALVES - DF044979
AGRAVADO	:	ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258
		LUCIANO LOPES CANÇADO - DF043278
		FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678

Documento eletrônico VDA37146075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:11:03
Código de Controle do Documento: 923d3bf0-d5bb-4e24-8f00-ed9388b5e8f1

VINICIUS RIOS BERTUZZI - GO056036

INTERES. : THC - TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37146075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:11:03
Código de Controle do Documento: 923d3bf0-d5bb-4e24-8f00-ed9388b5e8f1